



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005069/95-94
Acórdão : 203-07.295
Recurso : 107.317

Sessão : 22 de maio de 2001
Recorrente : MINERAÇÃO EXPEDITO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

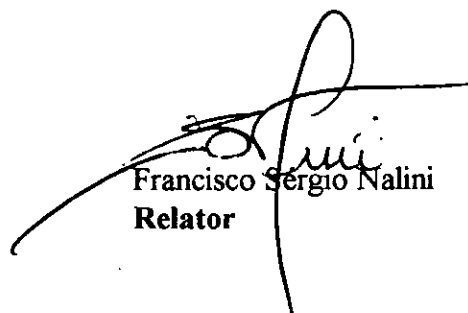
PIS - RECOLHIMENTO - Não tendo a recorrente apresentado prova dos recolhimentos efetuados, mantém-se o auto na forma em que foi lavrado, resguardando-se a multa (75%) e os acréscimos legais na forma da legislação vigente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MINERAÇÃO EXPEDITO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005069/95-94

Acórdão : 203-07.295

Recurso : 107.317

Recorrente : MINERAÇÃO EXPEDITO LTDA.

RELATÓRIO

A referida empresa discute o Auto de Infração de fls. 01/14, pelo qual lhe é cobrado PIS em decorrência de falta de recolhimento de 4.936,30 UFIR, já considerados os acréscimos legais.

Como se vê às fls. 154, a empresa, inconformada com a exigência, apresentou, em 27.09.95, a Petição de fls. 144/145, argüindo, em síntese, como preliminar, a nulidade do feito, cujos argumentos foram resumidos na decisão recorrida da seguinte forma:

“a) o auto de infração foi lavrado por funcionário público sem a competência exigida pelo Decreto Federal nº 20.158 de 20.06.31; Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.46, art. 25/26; Lei 6.385 de 07.12.76, art. 26 e parágrafos e Lei 6.404 de 15.12.76, art. 163 § 5º;

No mérito, aduziu que:

- a - o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a multa de 100% (cem por cento) é confiscatória, não admitindo a mais alta corte da justiça nacional multa acima de 30% (trinta por cento), conforme decisão em agravo de instrumento nº 89.017 – MG;*
- b - o auto de infração vem expresso em UFIR, o que não é legal, tornando nulo o ato jurídico, pois totalmente viciado;*
- c - a Constituição Federal determina que os documentos, incluído aí o auto de infração, deverão estar sempre expressos em moeda nacional. A UFIR nunca foi moeda nacional.”*

A autoridade de primeira instância negou provimento ao requerido, considerando o lançamento procedente, como se vê na ementa da Decisão de fls. 153:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005069/95-94
Acórdão : 203-07.295
Recurso : 107.317

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

NULIDADES – Comprovado que o auto de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam no processo nenhum dos motivos de nulidades apontados no Decreto nº 70.235/72, art. 59, descabem as alegações da contribuinte.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – A falta ou insuficiência de pagamento da contribuição, constatada em ação fiscal, implicará o lançamento de ofício dos valores correspondentes com os acréscimos legais, inclusive multa de ofício de cem por cento, expressos em UFIR.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Recorre a interessada da decisão nos seguintes termos:

“1º – Ratifica nesta oportunidade todos os argumentos fáticos e de direito, contantes de peça de Impugnação; não transcrevendo à esse recurso, por entender ser desnecessário, já que consta da peça processual;

2º – Acrescenta nesta oportunidade, requerimento de NULIDADE DO PROCESSO (A. DE INFRAÇÃO, básico) por ter havido preterimento de formalidades legais, em relação a lavratura do A. de Infração, e, exame dos livros fiscais. Pois conforme, se vê, no “caput” do AI Impugnado, fora o mesmo lavrado, nas dependências da DEL. DA REC. FEDERAL, em Vitória – ES, tendo sido remetido através da ECT à impugnante/recorrente; em afronto a lei, e, em especial aos dispositivos legais abaixo enumerados, e constantes da decisão proferida pela DRF.VITÓRIA:

“ART. 950 (RIR-APROV. P/DECRETO Nº 1.041, DE 11-01-94, DISPÕE:

A FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO COMPETE ÀS REPARTIÇÕES ENCARREGADAS DO LANÇAMENTO E, ESPECIALMENTE, AOS AUDITORES-FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL, MEDIANTE AÇÃO FISCAL DIRETA, NO DOMICÍLIO DOS CONTRIBUINTES (LEI Nº 2.354/54, ART. 7º E DECRETO-LEI Nº 2.225/85)”

Grifo nosso -;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005069/95-94
Acórdão : 203-07.295
Recurso : 107.317

Portanto, houve preterimento legal, mencionado pelos próprios julgadores de 1º grau (DRF. Vitória – ES), e face a isso, É NULA A AÇÃO FISCAL.

3º – Requer-se portanto a NULIDADE DO AI 586/95, e do processo 10783.005069/95-94, decorrente do AI; por preterimento de formalidades legais, declarando insubsistente, NULO, improcedente e sem qualquer eficácia legal, o processo, em curso, ora objeto deste R. Ordinário. Protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial (DOCUMENTAL; PERECIAL; DILIGÊNCIA, E OUTRAS ADMISSÍVEIS).”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005069/95-94
Acórdão : 203-07.295
Recurso : 107.317

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O processo guarda todas premissas necessárias para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo que a fiscalização cumpriu os preceitos do Decreto n.º 70.235/72 e alterações, não havendo razão nem para alegações de nulidades, nem nada no processo que fira o art. 59 do mencionado decreto.

Por outro lado, a análise fica simples: a contribuinte deixou de recolher o tributo (PIS) e nada fez para provar que não estaria devendo tais montantes à União.

Assim, respeitando-se as alterações ocorridas nos acréscimos legais (redução da multa para 75%), **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


FRANCISCO SÉRGIO NALINI